REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A NOVA LEI DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: ABRANGÊNCIA E EFEITOS SOBRE A MONOCULTURA DE SOJA NO CERRADO MARANHENSE

THE NEW ENVIRONMENTAL LICENSING LAW: SCOPE AND EFFECTS ON SOYBEAN MONOCULTURE IN THE CERRADO OF MARANHÃO

Ciências Agrárias, Ciências Sociais Aplicadas • 27/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795730785

Luís André Veras Cruz[1]

Larissa Santana Mendes[2]

RESUMO

A expansão da soja no sul do Maranhão, região inserida no MATOPIBA, intensificou a disputa entre o uso econômico do solo e a proteção do Cerrado e coincidiu com a Lei nº 15.190/2025, que reorganizou o licenciamento ambiental no país. O estudo analisa os efeitos dessa lei sobre a implantação da monocultura de soja no Cerrado maranhense e identifica os requisitos ambientais que permanecem exigíveis. Parte do questionamento se houve mudança nesses requisitos e se essa modificação gerou efeitos positivos ou negativos, com duas hipóteses: a simplificação beneficia quando ligada ao processo de regularização do imóvel rural e à fiscalização efetiva, e prejudica quando reduz o controle prévio sem monitoramento posterior suficiente. A pesquisa é qualitativa, exploratória e documental, com análise das legislações federal e maranhense e dados da Produção Agrícola Municipal de 2024. O art. 9º da nova lei retirou o cultivo agrícola do licenciamento quando o imóvel está regular ou em regularização, inclusive com Cadastro Ambiental Rural pendente de homologação, mas manteve a fiscalização e as autorizações para supressão de vegetação nativa e uso de recursos hídricos. Como a norma estadual ainda exige a Licença Única Ambiental, o controle preventivo da soja passa a depender, daqui em diante, da autorização de supressão, em ato separado, e da qualidade do cadastro. As duas hipóteses se confirmam em parte: a simplificação é neutra em áreas já abertas e com cadastro validado, mas tende a prejudicar onde a expansão converte vegetação nativa sob cadastro não analisado e fiscalização insuficiente.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental; Soja; Cerrado maranhense; Cadastro Ambiental Rural; MATOPIBA.

ABSTRACT

Soybean expansion in southern Maranhão, part of the MATOPIBA region, has intensified the tension between economic land use and the protection of the Cerrado, and it coincided with Federal Law No. 15,190/2025, which reorganized environmental licensing in Brazil. The study analyzes the effects of this law on the establishment of soybean monoculture in the Cerrado of Maranhão and identifies the environmental requirements that remain applicable. It asks whether those requirements changed and whether the change produced positive or negative effects, with two hypotheses: simplification is beneficial when tied to the regularity of the rural property and effective inspection, and harmful when it reduces prior control without sufficient monitoring. The research is qualitative, exploratory and documentary, based on federal and state legislation and 2024 Municipal Agricultural Production data. Article 9 of the new law excludes agricultural cultivation from licensing when the property is regular or under regularization, including properties whose Rural Environmental Registry is still awaiting validation, but it maintains inspection and the permits for native vegetation removal and water use. Because the state rule still requires a Single Environmental License, preventive control over soybean planting now depends on the vegetation removal permit, in a separate act, and on the quality of the registry. Both hypotheses are partially confirmed: simplification is neutral in already cleared areas with validated registration, but tends to be harmful where expansion converts native vegetation under unreviewed registration and insufficient inspection.

Keywords: Environmental licensing; Soybean; Cerrado of Maranhão; Rural Environmental Registry; MATOPIBA.

1. INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental é um dos instrumentos centrais da Política Nacional do Meio Ambiente, porque submete a controle prévio as atividades capazes de degradar o ambiente, objetivando um desenvolvimento sustentável. Sua base normativa é iniciada na Lei 6938/1981 e ganhou status constitucional com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, que exige estudo prévio de impacto ambiental para obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação (Brasil, 1981; Brasil, 1988).

Durante décadas, porém, o país não teve uma lei geral sobre o tema: o instituto foi construído por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), decretos e normas estaduais e municipais, o que gerou procedimentos diferentes de um ente para outro (Seixas; Saccaro Júnior, 2022).

A busca por uniformidade abriu uma longa trajetória legislativa, iniciada com o Projeto de Lei 3729/2004 na Câmara dos Deputados e concluída no Senado Federal com o Projeto de Lei 2159/2021. Após mais de duas décadas de tramitação, o processo resultou na Lei 15190/25, a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (LGLA), que entrou em vigor 180 dias depois de publicada, em fevereiro de 2026 (Brasil, 2025a).

O texto passou ainda pela apreciação dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional, que restabeleceu boa parte dos dispositivos vetados, e foi alterado pela Lei 15300/2025, que disciplinou a Licença Ambiental Especial (Brasil, 2025b). A aprovação reacendeu o debate sobre até onde a simplificação pode ir sem comprometer a função preventiva do instrumento (Carvalho, 2026).

A nova lei reorganizou a estrutura do licenciamento ao prever sete tipos de licença: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Ambiental Única (LAU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC), Licença de Operação Corretiva (LOC) e Licença Ambiental Especial (LAE), distribuídas entre procedimentos ordinários, simplificados, corretivos e especiais (Brasil, 2025a, art. 5º). A ideia é ajustar o esforço administrativo ao risco de cada empreendimento.

O referido diploma normativo também graduou o rigor do licenciamento conforme o risco da atividade: quanto menor o risco, mais simples o procedimento. Segundo Seixas e Saccaro Júnior (2022), diferenciar os procedimentos pelo risco pode racionalizar a atuação do Estado, desde que acompanhado de monitoramento. Para Carvalho (2026), porém, a legitimidade dessa simplificação depende de a prevenção, a fiscalização e o monitoramento continuarem funcionando, pois mudar o procedimento sem fortalecer os órgãos ambientais pode apenas transferir o problema de lugar.

A atividade agropecuária recebeu tratamento próprio. O art. 9º da LGLA declara não sujeitos ao licenciamento, entre outros, o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, desde que a propriedade ou posse rural esteja regular ou em regularização nos termos da Lei 12651/2012, o que envolve o Cadastro Ambiental Rural (CAR), as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL) (Brasil, 2025a; Brasil, 2012).

A dispensa não afasta as demais obrigações ambientais da produção agrícola. O que ela faz é deslocar parte do controle da licença para outros instrumentos, como a regularização do imóvel,

as autorizações específicas e a fiscalização, e por isso exige exame das condições concretas de cada área. Ademais, o efeito da mudança é diferente conforme a lavoura ocupe uma área já aberta e regularizada ou avance sobre vegetação nativa.

A questão ganha peso no Cerrado maranhense. Inserido no MATOPIBA, acrônimo formado pelas sílabas iniciais de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, o estado passou nas últimas décadas por uma transformação do espaço rural marcada pela agricultura mecanizada e pela incorporação de novas áreas à produção de *commodities* (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 2024; Borghi *et al.*, 2014).

A soja tornou-se o eixo dessa dinâmica, sobretudo no sul do estado e, estudos regionais registram tanto o aproveitamento de áreas já antropizadas quanto a pressão sobre remanescentes de vegetação nativa e a substituição de culturas alimentares (Feitosa *et al.*, 2023; Mello, 2024).

Importante ainda considerar a relação entre a legislação federal e estadual. O estado do Maranhão possui disciplina própria desde a Lei Estadual 5405/1992, que instituiu o Código de Proteção do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 13494/1993, e conta com a Portaria 380/2023 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), que disciplina o licenciamento das atividades agrossilvipastoris e a autorização para uso alternativo do solo (Maranhão, 1992; Maranhão, 1993; Maranhão, 2023).

Com a vigência da norma geral federal, é preciso verificar como essas regras se articulam à luz da repartição constitucional de competências e da Lei Complementar 140/2011, para saber quais

requisitos continuam a incidir sobre a sojicultura no território maranhense (Brasil, 2011).

Destarte, a pesquisa parte da seguinte questão: houve mudanças quanto aos requisitos para implantação e expansão da monocultura de soja no sul do Maranhão diante da nova legislação ambiental? Havendo mudança, elas geraram efeitos positivos ou negativos? Pergunta-se, ainda, se a nova lei federal conflita com a norma estadual em vigor.

A investigação trabalha com duas hipóteses. A primeira é que a LGLA simplificou a implantação da soja e que essa simplificação traz benefícios ambientais quando está ligada à regularidade ambiental dos imóveis rurais, ao controle do uso do solo e à efetividade da fiscalização, porque permite concentrar o trabalho dos órgãos ambientais nas áreas que realmente exigem análise. A segunda é que a mesma simplificação traz efeitos ambientais negativos quando a redução das exigências de controle prévio ocorre sem mecanismos suficientes de monitoramento, fiscalização e prevenção, especialmente nas áreas de expansão da sojicultura no Maranhão.

O objetivo geral é analisar a abrangência e os efeitos da nova Lei de Licenciamento Ambiental sobre a implantação e a expansão da monocultura de soja no Cerrado maranhense. Especificamente, busca-se descrever a trajetória da sojicultura na região; reconstituir a formação do regime jurídico do licenciamento até a LGLA; e identificar os requisitos ambientais que continuam incidindo sobre a implantação da lavoura; e confrontar o regime federal com a disciplina maranhense, para discutir os efeitos prováveis da nova lei à luz das hipóteses formuladas.

A pesquisa se justifica pela atualidade do marco normativo, ainda pouco examinado pela literatura jurídica, e pela importância ecológica e econômica do Cerrado maranhense, onde decisões sobre licenciamento repercutem diretamente na conversão de vegetação nativa.

Para responder à questão, o artigo apresenta primeiro a fundamentação teórica, que trata da formação da sojicultura no Cerrado maranhense, da evolução do licenciamento ambiental, do que a nova lei prevê para a atividade agrícola, da relação dessa lei com a norma do estado e da discussão sobre a sua validade no Supremo Tribunal Federal. Em seguida, descreve a metodologia da pesquisa. Depois, expõe os resultados e a discussão, que respondem à questão e testam as hipóteses. Por fim, apresenta as conclusões.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. A Formação do Polo Sojicultor no Cerrado Maranhense

A soja chegou ao sul do Maranhão como parte do movimento mais amplo de incorporação do Cerrado à agricultura mecanizada. Terras de preço baixo, relevo plano das chapadas e adaptação de cultivares ao clima tropical atraíram produtores vindos sobretudo do Sul do país, e a região de Balsas tornou-se o ponto de partida dessa ocupação no estado. Borghi *et al.* (2014) situam o MATOPIBA como a última grande fronteira de grãos do Brasil e destacam que a expansão dependeu de investimento em correção de solo, logística e assistência técnica, fatores que deram ao produtor vindo de outros estados, sobretudo do Sul do país, uma vantagem considerável sobre a agricultura tradicional local.

O reconhecimento oficial dessa fronteira veio com a delimitação territorial do MATOPIBA pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), que passou a tratar a região como unidade de planejamento agrícola e de monitoramento do uso da terra (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 2024). A delimitação tem duplo significado. De um lado, confirma o peso econômico do sul maranhense para a produção nacional de grãos. De outro, coloca o Cerrado do estado no centro do debate sobre conversão de vegetação nativa, porque a fronteira se expande justamente onde ainda há grandes remanescentes do bioma.

A expansão não foi neutra para a estrutura produtiva do estado. Feitosa *et al*. (2023), ao analisarem séries temporais da produção maranhense, associam o crescimento da soja à substituição de culturas alimentares em parte dos municípios, ou seja, a lavoura de exportação avançou também sobre terras antes dedicadas ao abastecimento local. O estudo de Mello (2024) sobre Grajaú, município da frente mais recente de avanço da cultura, faz um panorama dos impactos socioambientais dessa expansão, com destaque para a perda de vegetação nativa e para as mudanças no modo de vida das populações do entorno.

Esses trabalhos mostram que a discussão sobre licenciamento da soja no Maranhão não é apenas técnica: ela envolve a forma de ocupação de um território inteiro.

Os dados da Produção Agrícola Municipal de 2024 dão a dimensão atual do fenômeno. O Maranhão plantou 1.302.915 hectares de soja e colheu 4.073.259 toneladas naquele ano (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025). Os nove municípios que compõem o

polo de Balsas, recorte territorial adotado neste estudo, concentraram quase metade desse total, como mostra a Tabela 1.

Tabela 1. Área plantada e quantidade produzida de soja nos municípios do polo de Balsas. Maranhão, Brasil. 2024

Município	Área plantada (ha)	Produção (t)	Rendimento (t/ha)
Balsas	203.577	611.052	3,00
Tasso Fragoso	187.891	606.022	3,23
Alto Parnaíba	57.550	176.220	3,06
Riachão	52.620	134.865	2,56
Sambaíba	45.410	110.903	2,44
Loreto	39.160	91.016	2,32
Carolina	29.070	76.549	2,63
Fortaleza dos Nogueiras	18.623	49.784	2,67
São Raimundo das Mangabeiras	16.020	48.877	3,05
Total do polo	649.921	1.905.288	2,93
Maranhão	1.302.915	4.073.259	3,13
Participação do polo no estado	49,9%	46,8%	–

Fonte: Elaborada pelo autor com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2025), Produção Agrícola Municipal, tabela 1612.

A concentração salta aos olhos. Balsas e Tasso Fragoso, sozinhos, responderam por cerca de 30% da área e da produção estaduais, e o conjunto dos nove municípios chegou a 49,9% da área plantada e a 46,8% da produção. Em cada um desses dois municípios a soja ocupa mais de 180 mil hectares, escala típica da grande propriedade mecanizada, e não da agricultura familiar. A produtividade, por sua vez, varia entre 2,3 e 3,2 toneladas por hectare, diferença que pode refletir a convivência de áreas consolidadas com áreas de abertura mais recente, ainda em fase de correção de solo.

Esse retrato importa para a análise jurídica que segue. Uma regra que dispensa de licença o cultivo agrícola produz efeitos muito diferentes conforme a lavoura ocupe área consolidada ou área recém-convertida. No polo de Balsas, as duas situações coexistem, e o desafio do regime jurídico é distinguir uma da outra. A MapBiomas (2025), registra que o Cerrado concentra parcela expressiva da perda de vegetação nativa do país nas últimas décadas e que a agricultura, com a soja à frente, está entre os principais usos que sucedem a vegetação suprimida, o que reforça a necessidade de controle sobre a fase de abertura das áreas.

2.2. Do Controle por Licença Ao Controle por Instrumentos: A Evolução do Licenciamento

O licenciamento nasceu no direito brasileiro com o art. 10 da Lei 6938/1981, que condicionou ao prévio licenciamento a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais (Brasil, 1981).

O Decreto 99274/1990 detalhou o modelo trifásico de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, e a Resolução

CONAMA nº 237/1997 consolidou os procedimentos, as competências e a lista de atividades sujeitas ao controle, entre elas os projetos agrícolas (Brasil, 1990; Brasil, 1997a). Durante quase três décadas, foi essa combinação de lei, decreto e resolução que sustentou o sistema.

A Constituição de 1988 deu outro patamar ao instrumento. O art. 225 reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impôs ao poder público o dever de exigir estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação, enquanto o art. 23 atribuiu à União, aos estados e aos municípios a competência comum de proteger o meio ambiente (Brasil, 1988).

Coelho, Silva e Serafim (2023) leem o licenciamento, a partir desse quadro constitucional, como instrumento estrutural da Política Nacional do Meio Ambiente, e não como simples etapa burocrática: é nele que o Estado decide, caso a caso, se e como uma atividade pode ocupar o território.

Por outro lado, a competência comum gerou sobreposição e conflitos entre órgãos ambientais, problema que a Lei Complementar 140/2011 enfrentou ao estabelecer que cada empreendimento é licenciado por um único ente e ao atribuir aos estados a competência residual para licenciar as atividades que não sejam de impacto nacional nem local (Brasil, 2011).

Com isso, a sojicultura maranhense ficou sob a competência da SEMA, salvo hipóteses de impacto local definidas para os municípios. Pouco depois, a Lei 12651/2012 criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA),

instrumentos que acabariam por ocupar papel central no novo regime (Brasil, 2012).

Ao lado da licença, outros instrumentos foram se firmando. A outorga de direito de uso de recursos hídricos, prevista na Lei 9433/1997, passou a condicionar captações para irrigação e outros usos significativos da água (Brasil, 1997b). A autorização de supressão de vegetação nativa tornou-se o ato que controla a conversão de áreas para uso alternativo do solo. Os estudos ambientais exigidos em cada caso foram sistematizados pelo Ministério do Meio Ambiente no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental, que reúne as modalidades de estudo conforme a magnitude do impacto (Brasil, 2018), dentre outros.

Entretanto, a literatura que antecedeu a LGLA já apontava as fragilidades do modelo. Seixas e Saccaro Júnior (2022), identificaram excesso de normas infralegais, heterogeneidade entre estados, demora na análise e baixa capacidade de acompanhamento das condicionantes, e propuseram que os procedimentos sejam diferenciados conforme o risco, de modo que atividades de menor risco passem por uma análise mais simples, desde que o órgão ambiental acompanhe depois o que foi autorizado, ou seja, faça o monitoramento.

Outros doutrinadores acrescentam que as fragilidades do sistema são sobretudo institucionais, como quadros técnicos insuficientes e falta de integração de dados, de modo que entendem que mudar o procedimento sem fortalecer os órgãos poderia apenas transferir o problema de lugar (Carvalho, 2026).

Por fim, Gaio, Rosner e Ferreira (2023), chamam atenção para outra dimensão: o licenciamento é também instrumento de política climática, porque é nele que se decide sobre atividades que convertem vegetação e emitem gases de efeito estufa.

É nesse contexto que nasce a Lei 15190/2025. A nova lei não inventa o licenciamento, mas desloca seu centro de gravidade. Onde antes a licença era o ponto obrigatório de passagem, a LGLA passa a admitir que certas atividades sejam controladas por outros instrumentos, como cadastro, autorização específica e fiscalização posterior. A pergunta central para a sojicultura deixa de ser se há licença e passa a ser quais instrumentos alcançam a lavoura e em que momento.

2.3. O Regime da Lei 15190/2025 para a Atividade Agrícola

O art. 4º da LGLA mantém a regra geral de que atividades utilizadoras de recursos ambientais e efetiva e/ou potencialmente poluidoras estão sujeitas a prévio licenciamento, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

O § 1º do mesmo artigo, restabelecido pelo Congresso Nacional após a derrubada do veto, atribui aos entes federativos a definição dos tipos de atividades sujeitas a licenciamento, respeitada a Lei Complementar nº 140/2011 e observados os arts. 8º e 9º da própria lei (Brasil, 2025a). A ressalva final é decisiva: os estados podem definir tipos de atividades, mas dentro dos limites das hipóteses de não sujeição ao licenciamento que a norma geral já fixou. Essa disciplina pode mudar, porque a matéria é objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), como se vê na subseção 2.5.

A principal dessas hipóteses, para o objeto deste estudo, está no art. 9º. O dispositivo estabelece que, quando o imóvel rural atende ao previsto no seu § 1º (estar regular ou em regularização ambiental, como se explica a seguir), não são sujeitos a licenciamento o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, a pecuária extensiva e semi-intensiva, a pecuária intensiva de pequeno porte e a pesquisa agropecuária sem risco biológico (Brasil, 2025a, art. 9º, I a IV). A soja, cultura temporária, enquadra-se no inciso I. A dispensa, contudo, é condicionada, e as condições estão nos parágrafos do artigo.

O § 1º restringe a dispensa de licenciamento da soja às propriedades e posses rurais regulares ou em regularização, na forma da Lei 12651/2012. Considera-se regular o imóvel com registro no CAR, o registro eletrônico em que o proprietário declara os limites do imóvel e as áreas de vegetação que deve proteger, homologado pelo órgão estadual, isto é, conferido e aprovado por ele, e sem déficit de vegetação em reserva legal (parcela do imóvel que deve ser mantida com vegetação nativa) ou em APP (áreas protegidas, como margens de rios e nascentes). Considera-se em regularização o imóvel que tenha CAR pendente de homologação, que tenha aderido ao PRA, programa pelo qual o proprietário se compromete a recompor a vegetação que deveria estar preservada, e esteja cumprindo as obrigações assumidas, ou que tenha firmado termo de compromisso para recompor o déficit de vegetação (Brasil, 2025a, art. 9º, § 1º; Brasil, 2012). A hipótese do CAR pendente de homologação havia sido vetada pela Presidência da República e foi restabelecida pelo Congresso, o que ampliou bastante o alcance da dispensa.

Os §§ 2º e 3º delimitam o que a dispensa não alcança. A não sujeição ao licenciamento não afasta a fiscalização nem as sanções por infração, não dispensa as obrigações sobre uso alternativo do solo, agrotóxicos, conservação do solo e direito de uso dos recursos hídricos, e não exime o empreendedor de obter, quando exigível, licença, autorização ou instrumento congênere para supressão de vegetação nativa, uso de recursos hídricos ou outras formas de utilização de recursos ambientais (Brasil, 2025a, art. 9º, §§ 2º e 3º).

Já o imóvel com área aberta ou de vegetação nativa que não está regular nem em regularização não tem a dispensa, e o plantio da soja continua sujeito a licenciamento (Brasil, 2025a, art. 9º, § 1º). No Maranhão, isso significa a Licença Única Ambiental (LUA) para a lavoura nova e a Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR) para a que já existe (Maranhão, 2023, arts. 23 a 26). Se for preciso abrir área de vegetação nativa, a autorização de supressão continua exigida do mesmo modo (Brasil, 2025a, art. 9º, § 3º).

O § 4º, por sua vez, determina que as autoridades disponibilizem, de forma gratuita e automática, certidão declaratória de não sujeição ao licenciamento (Brasil, 2025a, art. 9º, § 4º).

Por se tratar de lei recente, a discussão sobre essa dispensa aparece sobretudo em artigos jurídicos publicados em 2026. Clerton Filho (2026) sustenta que a dispensa não retira dos órgãos estaduais a condição de fiscalizadores primários, pois, pela Lei Complementar 140/2011, a competência de fiscalizar acompanha o ente que licencia ou autoriza, e o próprio art. 9º preserva a fiscalização, as sanções e as autorizações de supressão de vegetação e de uso de recursos hídricos. Rodrigues (2026), por sua vez, defende que a dispensa extinguiu a infração de funcionar sem licença nas atividades

dispensadas, com efeito retroativo sobre as multas já aplicadas, tese que ele apresenta como posição própria.

O Quadro 1 demonstra o panorama do processo de licenciamento antes da nova lei e o Quadro 2 sintetiza essa divisão entre o que a lei dispensa e o que permanece exigível para a implantação de uma lavoura de soja.

Quadro 1. Controle ambiental de implantação da lavoura de soja antes da Lei 15.190/2025

Etapa ou aspecto	Regime antes da LGLA	Fundamento
Cultivo da soja em imóvel rural (área já aberta)	Sujeito a licenciamento: LUA ou, se a atividade já existe, LUAR	Portaria SEMA nº 380/2023, arts. 23 a 26
Condição do imóvel	CAR é pré-requisito do processo; nenhuma licença sem reserva legal definida	Portaria SEMA nº 380/2023, arts. 18 e 22
Supressão de vegetação nativa para abertura de área	Autorização vinculada à LUA ou à LUAR; até 1.000 ha, RVA; acima disso, EIA e RIMA	Portaria SEMA nº 380/2023, arts. 34 e 68
Captação de água para irrigação	Exige outorga de direito de uso	Lei nº 9.433/1997
Reserva legal e APP	Obrigação de manter a vegetação protegida	Lei nº 12.651/2012
Fiscalização e sanções	Aplicáveis	Lei nº 6.938/1981

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Brasil (1981, 1997b, 2012) e Maranhão (2023).

Nota: SEMA = Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais; LUA = Licença Única Ambiental; LUAR = Licença Única Ambiental de Regularização; CAR = Cadastro Ambiental Rural; RVA = Relatório de Viabilidade Ambiental; EIA = Estudo Prévio de Impacto Ambiental; RIMA = Relatório de Impacto Ambiental; APP = Área de Preservação Permanente; ha = hectares.

Quadro 2. Controle ambiental da implantação de lavoura de soja após a Lei nº 15.190/2025

Etapa ou aspecto	Regime após a LGLA	Fundamento
Cultivo da soja em imóvel regular ou em regularização (sem supressão de vegetação)	Não sujeito a licenciamento; certidão declaratória de não sujeição	Lei nº 15.190/2025, art. 9º, I e § 4º
Condição do imóvel	CAR homologado sem déficit, CAR pendente de homologação, adesão ao PRA ou termo de compromisso	Lei nº 15.190/2025, art. 9º, § 1º; Lei nº 12.651/2012
Supressão de vegetação nativa para abertura de área	Continua exigindo autorização específica; vedada a LAC	Lei nº 15.190/2025, art. 9º, § 3º, e art. 22, IV, b
Captação de água para irrigação	Continua exigindo outorga de direito de uso	Lei nº 15.190/2025, art. 9º, §§ 2º e 3º; Lei nº 9.433/1997
Reserva legal, APP, agrotóxicos e conservação do solo	Obrigações mantidas	Lei nº 15.190/2025, art. 9º, § 2º; Lei nº 12.651/2012
Fiscalização e sanções	Mantidas integralmente	Lei nº 15.190/2025, art. 9º, § 2º

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Brasil (2012, 2025a, 2025b).

Nota: LGLA = Lei Geral do Licenciamento Ambiental; CAR = Cadastro Ambiental Rural; PRA = Programa de Regularização Ambiental; LAC = Licença por Adesão e Compromisso; APP = Área de Preservação Permanente.

Lido em conjunto, o art. 9º não elimina o controle ambiental sobre a soja; ele o reorganiza. O cultivo em si deixa de depender de licença, mas a abertura de área nova continua dependendo de autorização de supressão, a irrigação continua dependendo de outorga e o imóvel continua obrigado a manter reserva legal e Área de Preservação Permanente.

Na prática, a fase mais impactante da expansão sojicultora, que é a conversão da vegetação nativa, permanece sob controle prévio. Em área nativa, portanto, o cultivo em si não é licenciado, mas a abertura da área continua dependendo de autorização específica do órgão ambiental, concedida antes do plantio e sujeita à fiscalização. O que muda é que esse controle deixa de ocorrer dentro de um procedimento de licenciamento com estudo ambiental integrado e passa a depender de atos separados.

Os procedimentos simplificados reforçam essa leitura. A LAC (Licença Ambiental por Adesão e Compromisso), concedida mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor, exige que a atividade seja de pequeno ou médio porte e de baixo ou médio potencial poluidor, que sejam previamente conhecidos a região, as condições de operação, os impactos e as medidas de controle, e, após a Lei 15300/2025, que a atividade não demande supressão de vegetação nativa sujeita a autorização específica,

ressalvado o corte de árvores isoladas (Brasil, 2025a, art. 22; Brasil, 2025b).

A conversão de Cerrado para soja, portanto, não pode ser licenciada por autodeclaração. A Licença Ambiental Única - LAU, em fase única, continua disponível para atividades que permanecem sujeitas a licenciamento, com escopo de estudo definido pela autoridade licenciadora (Brasil, 2025a, art. 21).

Há ainda a regra de transição. O art. 60 determina que os procedimentos da lei se apliquem aos processos iniciados após sua vigência e que os processos em curso respeitem as obrigações e os cronogramas da etapa em que se encontram, adequando-se à nova lei nas etapas seguintes (Brasil, 2025a, art. 60). Para os produtores do polo de Balsas que já tinham licenças ou pedidos em andamento na SEMA, isso significa que as condicionantes já fixadas continuam válidas, e que a dispensa só alcança plenamente as novas lavouras e as renovações futuras.

2.4. A Articulação com a Legislação Maranhense

O Maranhão regula a matéria desde a Lei 5405/1992, que instituiu o Código de Proteção do Meio Ambiente e o Sistema Estadual de Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 13494/1993 (Maranhão, 1992; Maranhão, 1993). O instrumento mais relevante para a regulação da plantação de soja, porém, é a Portaria SEMA 380/2023, que disciplina os procedimentos e critérios técnicos para as licenças das atividades agrossilvipastoris, as autorizações para uso alternativo do solo, a queima controlada e o crédito de reposição florestal (Maranhão, 2023).

A portaria estrutura o controle da atividade em torno da Licença Única Ambiental (LUA), destinada a aprovar a localização, a instalação e a operação das atividades agrossilvipastoris, da Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR), para imóveis com atividade já implantada, e da renovação da licença, condicionada ao cumprimento das condicionantes (Maranhão, 2023, arts. 23 a 26). Para os imóveis em que haverá desmatamento da área, a licença é a LUA, pedida antes da abertura, e a autorização de supressão fica vinculada a ela.

O CAR é pré-requisito do processo (art. 22), nenhuma licença é concedida a imóvel sem reserva legal definida (art. 18) e a autorização de supressão fica vinculada à concessão da LUA ou da LUAR (art. 68). O porte do desmatamento define o estudo exigido: até 1.000 hectares, Relatório de Viabilidade Ambiental (RVA); acima disso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) (art. 34).

O confronto entre os dois regimes revela um descompasso. A portaria maranhense foi construída sobre a premissa de que a atividade agrossilvipastoril se licencia, e por isso amarra a supressão de vegetação à licença única.

A LGLA parte da premissa oposta para o cultivo agrícola em imóvel regular ou em regularização. Como a Constituição atribui à União a edição de normas gerais em matéria ambiental e aos estados a competência suplementar (Brasil, 1988, art. 24, VI e §§ 1º e 2º), e como o art. 4º, § 1º, da LGLA manda os entes observarem o art. 9º ao definir tipologias, a exigência estadual de licença para o simples cultivo de soja em imóvel regular tende a ser questionada como contrária à norma geral.

Isso não esvazia a competência do estado. A suplementação estadual continua legítima naquilo que a lei federal expressamente preservou, e o art. 9º preservou bastante: a autorização de supressão, a outorga, as obrigações de conservação do solo e o uso de agrotóxicos. Também continua com o estado a homologação do CAR, que se tornou a peça de que depende a própria dispensa.

A consequência prática, pelo que se viu na comparação entre os dois regimes, é que a Portaria SEMA 380/2023 precisará ser revista para desvincular a autorização de supressão da licença única nos casos de dispensa e para fazer do procedimento de abertura de área o principal momento de avaliação ambiental, com a exigência de estudo proporcional ao porte do desmatamento que a portaria já prevê (Brasil, 2025a, arts. 4º, § 1º, e 9º; Maranhão, 2023, arts. 34 e 68). É a conclusão que se obtém a partir da comparação entre as duas normas, e que se alinha à ideia de Seixas e Saccaro Júnior (2022) de diferenciar os procedimentos conforme o risco, desde que haja monitoramento.

A revisão é ainda mais importante porque o critério de porte da portaria é bem calibrado para a realidade do polo de Balsas. Em municípios onde a área plantada passa de 180 mil hectares (Tabela 1), é razoável supor que existam aberturas superiores a 1.000 hectares, e a exigência de EIA nesses casos (Maranhão, 2023, art. 34) é a principal garantia de avaliação técnica da conversão da vegetação nativa em lavoura, uso que, segundo a MapBiomas (2025), está entre os principais que sucedem a vegetação suprimida no Cerrado. Se a desvinculação da licença for feita sem preservar esse escalonamento, a nova disciplina federal pode, na prática, reduzir a profundidade da análise justamente nas maiores aberturas de área.

Essa inferência é do autor, pois o estudo não levantou dados sobre o tamanho das aberturas de área já autorizadas.

2.5. A Discussão da Lei no Supremo Tribunal Federal

A dispensa de licenciamento para a atividade agropecuária está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) contra a Lei 15190/2025, e ainda não há decisão definitiva sobre o tema.

Foram ajuizadas três ADIs em dezembro de 2025: a ADI 7913, pelo Partido Verde (PV); a ADI 7916, pela Rede Sustentabilidade e pela Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente (Anamma); e a ADI 7919, pelo PSOL e pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib). As três estão sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que pediu informações ao Congresso Nacional e à Presidência da República e abriu prazo para manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República (Agência Brasil, 2026; Consultor Jurídico, 2026). O Plenário incluiu as ações na pauta de 19 de agosto de 2026 e, em 26 de agosto, as retirou de pauta, sem nova data para o julgamento (Consultor Jurídico, 2026; Rádio Senado, 2026). Sob a mesma relatoria tramita ainda a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) 102, da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), que pede o reconhecimento da validade integral da lei (Consultor Jurídico, 2026).

Como a lei é muito recente e a matéria ainda é instável, as conclusões deste artigo valem para o texto hoje em vigor. Se o STF declarar inconstitucional a dispensa prevista no art. 9º ou outros dispositivos analisados aqui, o regime descrito pode mudar, inclusive quanto à sua relação com a Portaria SEMA 380/2023.

3. METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como estudo de abordagem predominantemente qualitativa, de caráter exploratório e documental, com utilização complementar de dados quantitativos secundários, conforme a classificação de pesquisas proposta por Gil (2022): exploratória, por buscar maior familiaridade com um tema recente, e documental, por trabalhar com legislação e outros documentos. O estudo tem como foco a análise dos instrumentos de controle ambiental aplicáveis à implantação da sojicultura no Cerrado maranhense, considerando o novo regime jurídico do licenciamento ambiental.

O levantamento bibliográfico foi realizado nas bases Google Acadêmico, SciELO Brasil e no repositório institucional de Trabalhos de Conclusão de Curso da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Também foram consultados dados secundários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e da Controladoria-Geral da União (CGU), utilizados para contextualizar a produção agrícola e os instrumentos de controle e fiscalização ambiental.

A pesquisa documental compreendeu a legislação relacionada ao licenciamento ambiental nos âmbitos federal e estadual, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei 6938/1981, a Lei Complementar 140/2011, a Lei 12651/2012, a Lei 15190/2025 e as normas ambientais aplicáveis no Estado do Maranhão. A análise normativa buscou identificar as competências, modalidades, procedimentos e requisitos ambientais incidentes sobre a atividade agrícola.

Foram incluídos trabalhos publicados preferencialmente entre 2020 e 2026, em língua portuguesa, idioma da legislação analisada e da literatura sobre o caso maranhense, e diretamente relacionados à temática da pesquisa, priorizando estudos científicos, documentos institucionais e produções acadêmicas pertinentes à sojicultura, ao Cerrado maranhense e ao licenciamento ambiental. Obras metodológicas de referência e estudos anteriores indispensáveis à reconstrução histórica da fronteira agrícola foram mantidos como exceção, assim como a legislação, que foi considerada em sua redação vigente independentemente da data de edição. Foram excluídos materiais em idiomas estrangeiros ou sem relação direta com o objeto investigado.

A análise foi organizada a partir de quatro eixos temáticos: expansão da sojicultura no Cerrado maranhense; evolução do licenciamento ambiental brasileiro; requisitos estabelecidos pela legislação federal e maranhense; e possíveis efeitos ambientais decorrentes da implantação da produção de soja. Os dados quantitativos secundários foram utilizados de forma complementar à análise documental e bibliográfica, contribuindo para a caracterização do contexto territorial e produtivo estudado.

O material selecionado foi submetido à análise de conteúdo, organizada em três momentos: preparação do corpus, exploração sistemática do material e interpretação dos resultados, com produção de inferências relacionadas ao problema e aos objetivos da pesquisa (Bardin, 2016).

Por se tratar de pesquisa exclusivamente bibliográfica e documental, sem envolvimento de seres humanos ou animais, o estudo não

careceu de apreciação por Comitê de Ética em Pesquisa, nos termos das Resoluções 466/2012 e 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

O estudo tem limitações. Por ser documental e realizado nos primeiros meses de vigência da lei, não pôde observar dados de aplicação, como o número de certidões de dispensa emitidas ou a evolução das autorizações de supressão no polo de Balsas. Pesquisas futuras podem acompanhar esses indicadores, examinar a revisão da Portaria SEMA 380/2023 e verificar como o Judiciário tratará a relação entre a norma geral federal e as exigências estaduais.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. O Que a Implantação da Soja Exige Hoje e Se Há Conflito com a Norma Estadual

A questão central da pesquisa é saber se houve mudança nos requisitos para implantar e expandir a soja no sul do Maranhão. A resposta é positiva, e os requisitos a serem preenchidos variam a depender de a lavoura ocupar uma área já aberta ou de exigir a abertura de área nova de vegetação nativa.

Em área já aberta, com imóvel regular ou em regularização, o cultivo da soja deixou de depender de licenciamento. O licenciamento não foi trocado por outro tipo de licença: o controle passou a ser feito pela regularidade do imóvel (CAR, reserva legal e APP), pela outorga de uso da água quando há irrigação, pelas regras sobre agrotóxicos e conservação do solo e pela fiscalização, e o produtor pode obter a certidão declaratória de não sujeição (Brasil, 2025a, art. 9º, §§ 1º a 4º).

Em área de vegetação nativa, o cultivo também é dispensado de licença, mas a abertura da área não fica livre de controle: a supressão

da vegetação continua exigindo autorização específica do órgão ambiental, antes do plantio, e não pode ser obtida por autodeclaração, pela LAC (Brasil, 2025a, art. 9º, § 3º, e art. 22; Brasil, 2025b). O que mudou, portanto, foi a forma do controle, que deixou de estar reunido em uma licença e passou a depender de atos separados. O imóvel que não está regular nem em regularização não tem a dispensa e continua sujeito a licenciamento (Brasil, 2025a, art. 9º, § 1º).

Quanto à norma estadual, há conflito. A Portaria SEMA 380/2023 ainda exige a LUA para a atividade agrossilvipastoril, a LUAR para quem já planta e vincula a autorização de supressão a essas licenças (Maranhão, 2023, arts. 23 a 26 e 68), enquanto a LGLA dispensa a licença para o cultivo em imóvel regular ou em regularização. Como a União edita as normas gerais e os estados apenas as suplementam (Brasil, 1988, art. 24, VI e §§ 1º e 2º), a exigência estadual de licença para o simples cultivo tende a ser questionada. Não há conflito no que a lei federal preservou, como a autorização de supressão, a outorga, a conservação do solo e o uso de agrotóxicos, em que o estado continua podendo legislar. Esse quadro pode mudar conforme a decisão do STF sobre a lei (subseção 2.5).

4.2. Os Efeitos Prováveis da Nova Lei e a Confirmação das Hipóteses

A primeira hipótese sustenta que a LGLA pode produzir benefícios ambientais quando a simplificação estiver vinculada à regularidade dos imóveis, ao controle do uso do solo e à fiscalização. A análise confirma essa hipótese para uma parcela importante da produção. Em áreas abertas há décadas, com CAR homologado e sem déficit de reserva legal ou APP, a licença do cultivo pouco acrescentava ao

controle ambiental, porque o impacto relevante já tinha ocorrido e era controlado por outros meios. Ao dispensar essa licença e exigir regularidade do imóvel, a lei pode concentrar a capacidade técnica dos órgãos naquilo que efetivamente importa, que é a abertura de áreas novas, e criar incentivo para que produtores regularizem o cadastro e recomponham déficits de vegetação.

A segunda hipótese admite efeitos negativos quando a redução do controle prévio ocorre sem monitoramento, fiscalização e prevenção suficientes. Também ela se confirma, e o ponto de maior risco é identificável. Ao incluir entre os imóveis em regularização aqueles com CAR apenas pendente de homologação, a lei atribuiu efeito jurídico relevante a um cadastro autodeclaratório que ainda não passou pela análise do órgão estadual. Se a homologação for lenta, a dispensa passa a valer, por tempo indeterminado, com base em informações não verificadas sobre reserva legal, APP e vegetação remanescente. Em novembro de 2025, cerca de 9% dos cadastros do país estavam validados, e muitos permaneciam por longos períodos em etapas intermediárias de verificação (Lopes, Didonet e Chiavari, 2025). Nessa hipótese, a regularidade que deveria condicionar a dispensa torna-se presunção.

O risco se agrava pela separação entre os instrumentos. No modelo anterior, a licença única reunia em um só procedimento a avaliação do imóvel, da supressão e da operação. No novo modelo, a supressão é autorizada em um ato, a utilização de água em outro, o cadastro é homologado em um terceiro e a lavoura em si não passa por nenhum desses atos de controle prévio. Seixas e Saccaro Júnior (2022) já advertiam que a diferenciação de procedimentos só funciona com monitoramento, e Carvalho (2026) lembra que as fragilidades do sistema são institucionais antes de serem

procedimentais. Sem integração de dados, a fragmentação abre espaço para que lavouras sejam implantadas sobre áreas desmatadas sem autorização, situação que só seria descoberta pela fiscalização posterior.

A transparência é a contrapartida que a própria lei oferece. A certidão declaratória de não sujeição, prevista no art. 9º, § 4º, e o subsistema de informações sobre licenciamento integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), previsto no art. 35, podem tornar visível quem foi dispensado e com base em qual situação cadastral (Brasil, 2025a).

O Guia de Integridade em Licenciamento Ambiental da Controladoria-Geral da União reforça que a publicidade dos atos e a rastreabilidade das decisões são condições para reduzir riscos de captura e de irregularidade no licenciamento (Controladoria-Geral da União, 2024). No polo de Balsas, cruzar as certidões de dispensa com as autorizações de supressão e com o monitoramento por satélite seria o modo mais direto de verificar se a lavoura ocupa área licitamente aberta.

Há, por fim, a dimensão climática. Se o licenciamento é também instrumento de política climática, como sustentam Gaio, Rosner e Ferreira (2023), a retirada do cultivo agrícola do licenciamento não deve ser lida como renúncia ao controle das emissões associadas à soja, porque essas emissões decorrem principalmente da conversão de vegetação, que continua submetida a autorização. A questão é saber se a autorização de supressão, isolada, terá a mesma capacidade de avaliar efeitos cumulativos que um licenciamento integrado teria. Em uma região onde nove municípios somam mais

de 649 mil hectares de soja, os efeitos cumulativos são justamente o que mais importa.

Em síntese, a abrangência da LGLA sobre a sojicultura maranhense é ampla quanto ao cultivo, mas limitada quanto à conversão de áreas. O efeito ambiental da lei dependerá menos do texto federal e mais de três variáveis locais: a velocidade e a qualidade da homologação do CAR pela SEMA, a revisão da Portaria 380/2023 de modo a preservar o escalonamento de estudos para grandes aberturas, e a capacidade de fiscalização integrada entre cadastro, autorização de supressão e monitoramento remoto.

5. CONCLUSÃO

A plantação de soja se consolidou no sul do estado como frente de expansão do MATOPIBA, apoiada em terra barata, mecanização e logística, e que hoje se concentra de modo marcante: em 2024, os nove municípios do polo de Balsas responderam por quase metade da área plantada e da produção do Maranhão, com Balsas e Tasso Fragoso à frente. Essa expansão veio acompanhada de retração de culturas alimentares e de pressão sobre a vegetação nativa, o que dá ao controle ambiental da atividade um peso territorial evidente.

A análise da Lei 15190/2025 mostrou que o cultivo da soja deixou de estar sujeito a licenciamento quando o imóvel é regular ou está em regularização, condição que inclui o CAR ainda pendente de homologação. Os requisitos para a implantação da lavoura, porém, não desapareceram. Permanecem exigíveis a autorização para supressão de vegetação nativa, a outorga para uso de recursos hídricos, a manutenção de reserva legal e APP, as obrigações sobre agrotóxicos e conservação do solo e a sujeição à fiscalização. A

abertura de área nova, que é a fase de maior impacto, não pode ser licenciada por adesão e compromisso.

No plano estadual, a Portaria SEMA 380/2023 ainda condiciona a atividade agrossilvipastoril à Licença Única Ambiental e vincula a ela a autorização de supressão. Esse desenho precisa ser ajustado à norma geral federal, mas o ajuste deve preservar o escalonamento de estudos por porte de desmatamento, que é hoje a principal garantia de avaliação técnica das grandes aberturas no polo de Balsas.

As duas hipóteses se confirmaram parcialmente e de forma complementar. A simplificação tende a ser benéfica, ou ao menos neutra, nas áreas já consolidadas e com cadastro validado, porque libera capacidade técnica para o controle da abertura de áreas novas. Tende a ser prejudicial onde a expansão converte vegetação nativa sob cadastro não analisado, em um sistema fragmentado em atos separados e com fiscalização limitada. No plano climático, como as emissões associadas à soja decorrem sobretudo da conversão de vegetação nativa, a autorização de supressão, isolada, pode não alcançar os efeitos cumulativos de muitas aberturas em uma mesma região, o que pesa no polo de Balsas. O resultado da nova lei no Cerrado maranhense dependerá, assim, da homologação do CAR, da revisão da norma estadual e da integração entre cadastro, autorizações e monitoramento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Lei do licenciamento ambiental entra em vigor com ações no STF. **Agência Brasil,** Brasília, DF, 4 fev. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-

ambiente/noticia/2026-02/lei-do-licenciamento-ambiental-entra-em-vigor-com-acoes-no-stf-0. Acesso em: 22 nov. 2026.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2016. 288 p.

BORGHI, E.; BORTOLON, L.; AVANZI, J. C.; BORTOLON, E. S. O.; UMMUS, M. E.; GONTIJO NETO, M. M.; COSTA, R. V. da. Desafios das novas fronteiras agrícolas de produção de milho e sorgo no Brasil: desafios da região do MATOPIBA. In: KARAM, D.; MAGALHÃES, P. C. (ed.). **Eficiência nas cadeias produtivas e o abastecimento global.** Sete Lagoas: Associação Brasileira de Milho e Sorgo, 2014. cap. 25, p. 263-278.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental, competências, estudos ambientais e tipos de licença. Brasília, DF, 1997a. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 18 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990**. Regulamenta as Leis nº 6.902/1981 e nº 6.938/1981.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas ambientais.** Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 1 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15190.htm. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025. **Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial e altera a Lei nº 15.190/2025.** Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15300.htm. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.** Brasília, DF: Presidência da

República, 1997b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA): estudos ambientais. Brasília, DF: MMA, 2018. Disponível em: https://pnla.mma.gov.br/estudos-ambientais. Acesso em: 5 jul. 2026.

CARVALHO, A. B. J. de. Licenciamento ambiental e a realização do direito fundamental ao meio ambiente: limites, fragilidades institucionais e desafios normativos no Brasil. Revista Ambientale, Maceió, v. 18, n. 1, p. 158-170, jan./abr. 2026. Disponível em: https://periodicosuneal.emnuvens.com.br/ambientale/article/view/690. Acesso em: 27 ago. 2026.

CLERTON FILHO, P. Da dispensa de licenciamento ambiental das atividades agropecuárias. **Consultor Jurídico,** 13 maio 2026. Disponível em: https://conjur.com.br/2026-mai-13/da-dispensa-de-licenciamento-ambiental-das-atividades-agropecuarias-na-fiscalizacao-de-infracoes-2/. Acesso em: 22 nov. 2026.

COELHO, S. O. P.; SILVA, T. D. O.; SERAFIM, D. H. A. Licenciamento ambiental na ótica do constitucionalismo contemporâneo: potenciais do instrumento para um papel estrutural na Política Nacional de Meio Ambiente. **Veredas do Direito,** Belo Horizonte, v. 20, e202548, 2023. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2548. Acesso em: 24 ago. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. STF decide nesta quarta sobre validade da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. **Consultor Jurídico,** 19 ago.

2026. Disponível em: https://conjur.com.br/2026-ago-19/stf-decide-nesta-quarta-sobre-validade-da-lei-geral-do-licenciamento-ambiental/. Acesso em: 22 nov. 2026.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Guia de integridade em licenciamento ambiental.** Brasília, DF: CGU, 2024. Disponível em: https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/19725. Acesso em: 24 ago. 2026.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Matopiba.** Brasília, DF: Embrapa, 2024. Disponível em: https://www.embrapa.br/tema-matopiba. Acesso em: 24 ago. 2026.

FEITOSA, M. M.; SOUSA, E. C.; NASCIMENTO, L.; LEMOS, J. J. S. A soja no estado do Maranhão, Brasil: uma análise temporal da expansão e substituição das culturas alimentares. **Geografares,** Vitória, v. 3, n. 37, p. 114-131, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/geografares/article/view/40394. Acesso em: 13 ago. 2026.

GAIO, A.; ROSNER, R. F.; FERREIRA, V. M. O licenciamento ambiental como instrumento da política climática. **Revista Direito e Práxis,** Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 594-620, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/vwftczDQHZ8tgzNJGWGGXXw/. Acesso em: 24 ago. 2026.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022. 186 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produção Agrícola Municipal 2024:** tabela 1612. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1612. Acesso em: 24 ago. 2026.

LOPES, C. L.; DIDONET, N.; CHIAVARI, J. **Where does Brazil stand with the implementation of the Forest Code? 2025 edition.** Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative; PUC-Rio, 2025. Disponível em: https://www.climatepolicyinitiative.org/publication/where-does-brazil-stand-with-the-implementation-of-the-forest-code-2025-edition/. Acesso em: 22 nov. 2026.

MAPBIOMAS. **Coleção 10:** Cerrado. São Paulo: MapBiomas, 2025. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2025/11/Factsheet-Cerrado_C10_07.11.pdf. Acesso em: 24 ago. 2026.

MARANHÃO. Decreto nº 13.494, de 12 de novembro de 1993. **Regulamenta a Lei nº 5.405, de 8 de abril de 1992.** São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 1993. Disponível em: https://www.sema.ma.gov.br/decretos. Acesso em: 24 ago. 2026.

MARANHÃO. Lei nº 5.405, de 8 de abril de 1992. **Institui o Código de Proteção de Meio Ambiente e o Sistema Estadual de Meio Ambiente.** São Luís: Governo do Estado do Maranhão, 1992. Disponível em: https://www.sema.ma.gov.br/leis. Acesso em: 13 ago. 2026.

MARANHÃO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Portaria nº 380, de 27 de julho de 2023**. Disciplina procedimentos e critérios técnicos para atividades agrossilvipastoris e autorizações ambientais no Estado do Maranhão.** São Luís: SEMA, 2023. Disponível em:

https://www.sema.ma.gov.br/uploads/sema/docs/Portaria_380-2023.pdf. Acesso em: 24 ago. 2026.

MELLO, W. A. de. **Panorama dos impactos socioambientais da expansão da soja no município de Grajaú-MA.** 2024. 64 f. Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Humanas - Geografia, Universidade Federal do Maranhão, Grajaú, 2024. Disponível em: http://hdl.handle.net/123456789/7426. Acesso em: 9 set. 2026.

RÁDIO SENADO. Lei sobre licenciamento ambiental tem julgamento adiado pelo STF. **Rádio Senado,** Brasília, DF, 26 ago. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/08/26/lei-sobre-licenciamento-ambiental-tem-julgamento-adiado-pelo-stf. Acesso em: 22 nov. 2026.

RODRIGUES, D. F. Dispensa de licenciamento e abolitio infraccionis no agronegócio. **Migalhas de Peso,** 17 abr. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/454083/dispensa-de-licenciamento-e-abolitio-infraccionis-no-agronegocio. Acesso em: 22 nov. 2026.

SEIXAS, L. F. M.; SACCARO JÚNIOR, N. L. **O licenciamento como instrumento de regulação ambiental:** desafios, propostas e perspectivas. Brasília, DF: Ipea, 2022. (Texto para Discussão, n. 2808). DOI: 10.38116/td2808. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11397. Acesso em: 24 ago. 2026.

---

[1] Discente do Curso de Direito. Centro Universitário Santa Terezinha. São Luís, Maranhão, Brasil. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Docente do Curso de Direito. Centro Universitário Santa Terezinha. São Luís, Maranhão, Brasil.